



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

SLD 21/2016 CFT

EMENTA

Art.007, §11, I e VIII - Inclusão do IU para MDE

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|------------|----------------|--------------------------------------|
| Individual | Modificativa | Corpo da lei - Artigo 7 Parágrafo 11 |

TEXTO PROPOSTO

§ 11. O Identificador de Uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I recursos não destinados à contrapartida, exceto para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino (IU 0);

II contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI contrapartida de doações (IU 5);

VII recursos não destinados à contrapartida, para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IU 6); e

VIII recursos não destinados à contrapartida, para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (IU 7).

JUSTIFICATIVA

O art. 212 da Constituição estabelece que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.

O projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária anual discrimina em demonstrativo a programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação. Apesar da identificação por meio da fonte de recursos vinculada, decorrentes da arrecadação de impostos, fonte 112 - recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, as demais aplicações, excedentes ao mínimo constitucional, não são discriminadas nas dotações orçamentárias, perdendo-se esse acompanhamento quando da execução orçamentária.

O montante das aplicações em MDE são explicitadas na execução, de forma agregada e a posteriori, quando da apuração bimestral por parte da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - em "Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino".

Com a presente emenda visa-se a uniformização de informações e de critérios de classificação relativos à MDE, constantes da peça orçamentária, da execução e da apuração com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional. A adição do inciso visa à inclusão do Identificador de Uso 7 para identificar, ao longo de todo o ciclo

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

3393 - Hildo Rocha



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

orçamentário, os recursos destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Já a alteração do inciso I objetiva adequar o presente inciso em face da inclusão do Identificador de Uso 7.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

3393 - Hildo Rocha